

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010**

Fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Odontologia.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Odontologia serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O Conselho Federal de Odontologia, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

A Lei Federal n.º 6.994, de 26 de maio de 1982, fixou as anuidades

profissionais no limite máximo de dois Maiores Valores de Referência (MVR), que posteriormente foi substituído pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que por sua vez foi trocada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Contudo, esta Lei foi revogada pela Lei Federal n.<sup>o</sup> 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), tendo em razão disto surgido duas correntes:

a) um primeiro bloco de opinião, no sentido de que a revogação somente teria surtido efeito em relação à Ordem dos Advogados do Brasil.

b) entendimento diverso considera que a revogação surtiu efeito não somente para a Ordem dos Advogados do Brasil, mas também para todos os Conselhos de Classe.

Depois disso, a Lei Federal n.<sup>o</sup> 11.000, de 2004, em seu artigo 2º, autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições devidas pelos seus inscritos.

Ocorre, no entanto, que o Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, assim não vem entendendo, sob o fundamento de que, pelos princípios do Direito Tributário (Estrita Legalidade), a lei ordinária deve conter expressamente os valores das anuidades a serem cobradas.

Atualmente, encontra-se em curso perante o Supremo Tribunal Federal a ADI 3408, requerida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, através da qual se questiona a constitucionalidade da Lei 11.000/2004.

Importa dizer que o caso é de estrema gravidade e urgência, diante das ações judiciais discutindo a legalidade e constitucionalidade dos valores cobrados pelos Conselhos de Classe de seus inscritos.

Há Juízes Federais que estão decidindo querelas no sentido de proibir-se a cobrança destas anuidades, inclusive com condenação a devolução de valores pagos.

Os Tribunais Regionais Federais, por sua vez em sede de recurso, também estão decidindo no mesmo sentido.

Imperioso salientar que os Conselhos de Odontologia, por delegação do Poder Central, qual seja, a União, prestam serviço essencialmente público à sociedade brasileira, ao passo em que, além de fiscalizarem mais de trezentos mil profissionais inscritos, combatem com veemência o exercício ilegal da profissão.

Ou seja, estes Conselhos de Fiscalização possuem importante participação social, tendo em vista que, conjuntamente com outros órgãos do Estado, atuam em benefício da saúde bucal da população.

Desta sorte, necessitam os sobreditos Conselhos de Classe de recursos financeiros, para que possam atuar no território nacional conforme exige o ordenamento jurídico pátrio, à luz dos Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência.

Mais recentemente, a edição da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, apontou caminho legislativo bastante razoável para a normatização do estabelecimento de valor a ser pago a conselho federal e estadual de profissões, aos quais a Constituição Federal, em seu artigo 149, denominou como *contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas*.

A referida legislação estabelece valores máximos das anuidades devidas por pessoa física e jurídica. Dispositivo de Lei faculta, ainda, a possibilidade de reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Indubitavelmente, ao afirmar quais sejam os tetos para tais contribuições, o legislador garante maior estabilidade nas relações entre os profissionais e suas respectivas autarquias fiscalizadoras, uma vez que matéria dessa importante natureza passa a ser disciplinada por Lei, o que vai ao encontro daquilo que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 149, que define como sendo de competência da União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas.

Ademais, a proposta também se coaduna com o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que afirma como indelegável a competência da União para tributar.

Isto posto, e levando em consideração que igual medida legislativa deva ser adotada também na área da odontologia, apresento o presente Projeto de Lei, nos moldes da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010, contando com o apoio de Senadoras e Senadores para a aprovação desta necessária iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador Flávio Arns